



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.994

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL
DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal
APROVOU e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Os dispositivos da Lei
nº 1.278, de 11 de novembro de 1.983, na parte referente a imposto
sobre serviço de qualquer natureza, passam a vigorar com as seguintes
redações:-

Artigo 3º- O Imposto Sobre Serviço
de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por Empresas
ou profissionais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços
constantes da nova lista de serviços abaixo especificada de acordo à
Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1.987, conforme segue, e,
respectivas alíquotas ao lado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, 34,78 UFMP.
- 002- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 003- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 004- Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), 34,78 UFMP.
- 005- Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com despesas para assistência a empregados, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 006- Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 007- VETADO.
- 008- Médicos Veterinários, 34,78 UFMP.
- 009- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 010- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embaleamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, 3% (três por



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- cento) da renda bruta.
- 011- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, Tratamento de pele, depilação e congêneres. 26,08 UFMP
- 012- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 013- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 014- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. 8% (oito por cento) da renda bruta.
- 015- Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 016- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 017- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 018- Incineração de resíduos quaisquer. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 019- Limpeza de Chaminés. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 020- Saneamento ambiental e congêneres. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 021- Assistência técnica (VETADO). 3% (três por cento) da renda bruta.
- 022- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- técnica, financeira ou administrativa (VETADO). 3% (três por cento) da renda bruta.
- 023- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO). 3% (três por cento) da renda bruta.
- 024- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 025- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 026- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 26,08 UFMP.
- 027- Traduções e interpretações. 26,08 UFMP.
- 028- Avaliação de bens. 26,08 UFMP.
- 029- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. 26,08 UFMP.
- 030- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 031- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 032- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). 8% (oito por cento) da renda bruta.

033- Demolição. 8% (oito por cento) da renda bruta.

034- Reparação, Conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 8% (oito por cento) da renda bruta.

035- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

036- Florestamento e reflorestamento. 3% (três por cento) da renda bruta.

037- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 8% (oito por cento) da renda bruta.

038- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). 3% (três por cento) da renda bruta.

039- Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias. 3% (três por cento) da renda bruta.

040- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. 2% (dois por cento) da renda bruta.

041- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

042- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao (ICMS), 5% (cinco por cento) da renda bruta.

043- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO), 5% (cinco por cento) da renda bruta.

044- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), 5% (cinco por cento) da renda bruta.

045- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

046- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), 5% (cinco por cento) da renda bruta.

047- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária, 26,08 UFMP.

048- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

049- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

050- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48, 26,08 UFMP.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- 051- Despachantes. 26,08 UFMP.
- 052- Agentes da propriedade industrial. 26,08 UFMP.
- 053- Agentes da propriedade artística ou literária. 26,08 UFMP.
- 054- Teilao. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 055- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 056- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 057- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 058- Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 059- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 060- DIVERSÕES PÚBLICAS:
- a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "tani dancings" e congêneres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- c) Exposições, com cobrança de ingressos. 5% (cinco por cento)



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

da renda bruta.

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

e) jogos eletrônicos, 8,69 UFMP, por aparelho.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, 26,08 UFMP.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos, (VETADO), 26,08 UFMP.

061- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

062- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão), 26,08 UFMP.

063- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

064- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem ou mixagem sonora, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

065- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem, 5% (cinco por cento) da renda bruta.

066- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, 26,08 UFMP.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- 067- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 068- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS), 3% (três por cento) da renda bruta.
- 069- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) 3% (três por cento) da renda bruta.
- 070- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). 3% (três por cento) da renda bruta.
- 071- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 072- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 073- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 074- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido. 8% (oito por cento) da renda bruta.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- 075- Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido, 8% (oito por cento) da renda bruta.
- 076- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 077- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 078- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 079- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil, 8% (oito por cento) da renda bruta.
- 080- Funerais, 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 081- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, 3% (três por cento) da renda bruta.
- 082- Tinturaria e lavanderia, 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 083- Taxidermia, 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 084- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, 8% (oito por cento) da renda bruta.
- 085- Propagandas e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

impressão, reprodução ou fabricação). 5% (cinco por cento) da renda bruta.

086- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 3% (três por cento) da renda bruta.

087- Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interno, externo e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora de cais. 3% (três por cento) da renda bruta.

088- Advogados. 34,78 UFMP.

089- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos. 34,78 UFMP.

090- Dentistas. 34,78 UFMP.

091- Economistas. 34,78 UFMP.

092- Psicólogos. 34,78 UFMP.

093- Assistentes Sociais. 26,08 UFMP.

094- Relações Públicas. 26,08 UFMP.

095- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (cinco por cento) da renda bruta.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- 096- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (este item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telen, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 097- Transporte de natureza estritamente municipal. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 098- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. 3% (três por cento) da renda bruta.
- 099- Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza). 5% (cinco por cento) da renda bruta.
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

Artigo 2º- É base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, frete ou imposto.

Parágrafo 2º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II- Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Parágrafo 3º A caracterização do serviço em função de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade.

Artigo 3º O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I- Em pauta que reflita o corrente no Município;

II- Por arbitramento, nos casos expressamente previstos;

III- Por estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 4º O preço dos serviços



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

seguintes casos específicos:

I- Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II- Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no Município;

III- Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (vinte por cento):

I- O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II- Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pro-labore de diretores, e, retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III- Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

contribuinte.

Parágrafo 2º- No caso de impossibilidade de cálculo do valor de mão de obra da construção civil, na sua acepcão estrita, por falta de elementos, fica facultado à Administração Municipal, o arbitramento desse valor, nos casos e de acordo com a tabela seguinte:

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:

- a) até 70 metros.....0,85 UFMP. por m2
- b) pelo que exceder de 70 m2., até 100 m2.1,29 UFMP. por m2
- c) pelo que exceder de 100 m2, até 150 m2.1,72 UFMP. por m2
- d) pelo que exceder de 150 m2, até 250 m2.2,16 UFMP. por m2
- e) pelo que exceder de 250 m2.2,59 UFMP. por m2

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMERCIO, INDUSTRIA, AO TRABALHO, AO ENSINO, A RECREACAO E AO CULTO.

-construção normal.....30% (trinta por cento) da tabela acima.

Parágrafo 3º- A UFMP a que se

refere no parágrafo anterior será aquela do mês em que ocorrer no



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pagamento.

Artigo 5º- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I- com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades da classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;

II- O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III- Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV- Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

Parágrafo 1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério da autoridade



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

Parágrafo 2º- A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo 3º- A aplicação do regime de estimativa, independe de fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artigo 6º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único- Quando a prestação de serviços por profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista do parágrafo único do artigo desta lei, o ISS terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Artigo 7º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 9, 25, 32, 39, 49, 90, 91 e 92 da lista de



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

serviços constantes do artigo 1º da presente lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao ISS, na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal e nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 1º- O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

a) Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) Sócio pessoa jurídica;

c) Se mais de dois empregados, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

Parágrafo 2º- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o ISS tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Artigo 8º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços constante do artigo 1º, o ISS terá o preço, deduzidas as parcelas correspondente:

a) O valor da subempreitada já tributada pelo imposto;

b) O valor dos materiais fornecidos



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pelo prestador do serviço.

Artigo 9º- Contribuinte do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o prestador de Serviços:

Parágrafo 1º- Considera-se

prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, ao caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista prevista no artigo 1º da presente Lei, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes:

Parágrafo 2º- Não são contribuintes

do ISS:

I- Os que prestam serviços em

relação de emprego;

II- Os dirigentes de empresas e

membros de seus conselhos;

Artigo 10º- Para os efeitos do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I- Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) A firma individual da mesma

natureza;

II- Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação de nível



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

universitário, ou a este equiparado, de nível médio ou a este equiparado, e de outros níveis, com objetivo de lucro ou de remuneração;

Parágrafo Único- Equipara-se a empresa, para o efeito do pagamento do ISS, o profissional autônomo que:

b) Utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c) Não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 11- As empresas definidas no inciso primeiro, alínea "a" e "b" do artigo anterior, ficam sujeitas ao lançamento por homologação, devendo calcular e recolher o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido, independente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 12- O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou individual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, fica sujeito ao ISS que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 13- Para fins do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se local da prestação de serviços:

1- O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II- No caso de Construção Civil, em sentido lato, obras hidráulicas e outras, em especial as atividades constantes dos itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços constante do artigo 1º, da presente Lei, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 14- O lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, anual ou mensal, será feito com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município, nas declarações do contribuinte e nas guias de recolhimento.

Parágrafo Único- O lançamento será de ofício:

I- Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II- Nos casos de arbitramento;

III- Na hipótese de atividades sujeitas à taxação fixa anual.

Artigo 15- Fica instituído o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS, de contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação", conforme modelo a ser aprovado por Decreto, pelo Executivo.

Parágrafo Único- Os contribuintes do ISS, sujeitos ao lançamento por homologação fiscal, obrigados a apresentar à Administração Fazendária, o demonstrativo a que se refere o "caput" deste artigo, em duas vias, devidamente preenchido, datado e assinado:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

a) mensalmente, junto com a guia de recolhimento mensal do tributo ou, quando não tenha a recolher, na repartição fiscal competente do Município, para as obrigações vencíveis a partir da vigência desta lei.

b) No prazo que for fixado pela autoridade administrativa para as obrigações vencidas antes da vigência desta Lei.

Artigo 16- O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o contribuinte, independentemente de outras penalidades cabíveis, à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido em cada mês, cujo demonstrativo não for apresentado no prazo legal, ou no estabelecido pela autoridade administrativa.

Artigo 17- Compete à Administração Pública, pelas seus órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 18- A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 19- Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, de efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços, de seus contratantes, limitado o exame ao ponto objetivo da investigação, não



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, o da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

Artigo 20- São obrigados a exibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitado, dentro do prazo que for combinado, os livros, documentos e informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e infrações à legislação tributária:

I- O contribuinte, assim definido no artigo 9º desta Lei;

II- O responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III- O responsável solidário, assim definido no artigo 24 desta Lei;

IV- A pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes, qualquer relação de negócios ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente aos seus bens, negócios ou atividades;

V- As pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo Único do referido dispositivo legal.

AS
m



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 21- A recusa ou a demora injustificada na exibição ou apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave, por embarazo à fiscalização, e, sem prejuizo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 e 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Nos casos dos incisos I ao III do artigo anterior, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido no período para o qual os livros, documentos e informações forem exigidos;

II- Nos demais casos, multa de valor equivalente a 80,96 UPM.

Artigo 22- A autoridade administrativa poderá requisitar o auxilio de força pública estadual, quando vítima de resistência ou desacato no exercicio de suas funções, ou quando necessario à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

Artigo 23- Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de officio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e dos de Requisição de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Artigo 24- Responde solidariamente com o contribuinte, pela obrigação principal deste:

I- O co-proprietário do bem imóvel, em caso de construção civil, em sentido lato; o dono da obra ou o contratante dos serviços;

II- As demais pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo 1º- Entende-se por obrigação principal para os fins deste artigo:- O pagamento do tributo e, se for o caso, o de seus acréscimos legais e correção monetária, juros de mora e multa de mora, e de penalidades por infração à legislação tributária.

Parágrafo 2º- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento da obrigação principal ser feita a qualquer dos co-obrigados, ou a todos, não podendo os indicados nos incisos primeiro e segundo deste artigo, exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte.

Artigo 25- Quando não recolhidos no prazo legal, os tributos ficarão automaticamente sujeitos aos

20



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

I- A atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II- A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o 60º dia do vencimento;

III- A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

IV- A multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

V- A cobrança de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido e atualizado do tributo, incidente a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à legislação tributária.

Artigo 26- Das multas por infração:

I- Multa por infração igual a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, por valor nunca inferior ao valor de R\$ 69 UFMP, os que deixarem de recolher o tributo no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

II- Multa por infração igual a 100%



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

(cem por cento) do valor corrigido do tributo, mas nunca inferior ao valor de 17,38 UFRF, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.

Artigo 27- Ficam revogadas todas as isenções concedidas por Leis Federais que tenham integrado o Direito Positivo do Município de Palmital, como Leis Materialmente Municipais.

Artigo 28- Ficam expressamente revogadas as isenções constantes do artigo 88 da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1.983, bem como seus incisos e parágrafos.

Artigo 29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.534 de 30 de dezembro de 1.991 e a Lei 1.592 de 17 de novembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 13 de dezembro de 1.994.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de dezembro de 1.994,

FRANCISCO SCALADA

COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO